

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPEDI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Biodireito e Direito dos Animais I contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas, dividiu-se o GT em dois blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos dos animais:

O artigo A coexistência entre o direito à vida digna de animais no contexto dos cultos de matriz africana “Candomblé”, do professor Doutor Valmir Cesar Pozzetti (UFAM e UEA) defende que o sacrifício indiscriminado de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

O artigo Políticas de Alteridade Animal: o percurso do bem semovente à condição de sujeito de direitos garantida por lei da professora Ângela Maria Griboggi (FESP e FATEC) propõe a implementação de políticas públicas para os animais, a partir de uma perspectiva de alteridade, que reconhecendo-o como um ser vivo senciente, detentor de direitos e garantias que lhes resguardem dignidade e respeito, como se verifica na Lei Municipal nº 3.917/21, de São José dos Pinhás no Estado do Paraná.

O artigo A teoria dos motivos determinantes no julgado da vaquejada: questões após a Emenda 96/2017, de Juan Hatzfeld dos Santos, o bacharel em Direito PELA FADERGS analisa a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no julgado da Vaquejada, avaliação da ratio decidendi e do núcleo da modificação constitucional trazido pela EC 96/2017

O artigo Estado de Direito Ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do professor Denny Vital (Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal), analisa que embora o STF ainda não abraçe essa tese, a jurisprudência avançou nos últimos anos em direção a um projeto político-jurídico que visa inserir o cuidado com a natureza entre as atribuições precípua do Estado, com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

O artigo Proteção animal: a necessidade de superação de coisa para sujeito de direito, do professor Marcos Vinícius Tombini Munaro (Centro Universitário da Fundação Assis Gurgariz - FAG), analisa a necessidade de alteração do artigo 82 do Código Civil brasileiro, para o fim de considerar os animais como sujeitos de direitos.

O texto Biohacking e o risco socioambiental, de Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, propõe-se a analisar os impactos das modificações artificiais no genoma humano desenvolvidas por meio da prática da edição genética privada e amadora, o chamado movimento biohacking, bem como os riscos socioambientais de ocorrência de um desastre antropogênico nos moldes do desastre da talidomida, em razão da massificação dessa prática por particulares, dado o barateamento e ao acesso do mercado da ferramenta CRISPR-Cas9.

O artigo Malefícios do uso indiscriminado de antimicrobianos e alternativas para a produção na avicultura de corte, de Keny De Melo Souza , Mateus Diniz , Sébastien Kiwonghi Bizawu, objetiva discutir sobre a regulamentação e o uso de antimicrobianos e antibióticos de melhoramento de desempenho em frangos de corte; em contraponto, apresentar uma linha de frangos criados segundo o programa de bem-estar animal.

Já o segundo bloco contou com trabalhos que trataram de temas vinculados ao biodireito:

O artigo A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica, de Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches , Priscila Zeni De Sa , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, objetiva a análise da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

O artigo A visão jurídica do suicídio assistido no direito estrangeiro: breve análise sobre os parâmetros utilizados em ordenamentos jurídicos em que a prática é permitida, de autoria de Daniela Zilio, busca investigar o suicídio assistido no direito estrangeiro, com recorte em alguns países em que ele é permitido, quais sejam: Estados Unidos da América, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

O texto Criogenia como ato de disposição de última vontade, de autoria de Jéssica Feitosa Ferreira, trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido.

O artigo Desenvolvimento, biotecnologia e os direitos do homem, de autoria de Geilson Nunes , Daniel Barile da Silveira teve por objetivo tratar sobre o Desenvolvimento e os aspectos das novas tecnologias ligadas à inovação, sob a forma de Biotecnologia, como uma nova vertente tecnológica de atuar sobre o ser humano através de suas interfaces com vistas a maior qualidade e vitalidade às pessoa.

O texto A laicidade estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto, de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa, analisou a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto.

O artigo Limites éticos da reprodução humana como fundamentos para o biodireito na perspectiva habermasiana: apontamentos necessários em uma era pós-metafísica, de Marcio Renan Hamel, fez uma análise dos limites das práticas de engenharia genética e fertilização in vitro, de maneira específica no que diz respeito à eugenia negativa e positiva.

O artigo O consentimento informado como elemento de proteção à dignidade humana do paciente em intervenções médicas, de Gerson Diogo Da Silva Viana , Stella Litaiff Ispier Abrahim Candido , Juliano Ralo Monteiro, teve por finalidade abordar a importância do consentimento informado do paciente submetido a intervenções médicas como verdadeira expressão de sua dignidade humana e respeito à autonomia, na medida em que a relação médico-paciente demanda um cuidado especial do direito, considerando que a atividade desse profissional cuida da vida e da integridade física e psíquica das pessoas.

O artigo O dilema das técnicas de manipulação genética aplicadas ao genoma humano na interface entre os direitos humanos e a bioética, de Nicole Felisberto Maciel , Marcos Leite Garcia, abordou sobre os dilemas das técnicas ZFN, TALENs e CRISPR-Cas9 na realização desse padrão que é inatingível, demonstrando como elas têm retomado os debates de caráter eugênico e, sobretudo, como podem ameaçar a evolução da espécie humana.

O artigo O direito de os titulares do material genético identificarem o sexo do embrião pré-implantatório: análise sob a ótica da lei geral de proteção de dados, de Cassia Pimenta

Meneguice , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Germano Matheus Codognotto da Cunha, tematizou eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização in vitro antes da implantação.

O artigo O papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte: implicações bioéticas e jurídicas na era digital., de Anna Kleine Neves , Airto Chaves Junior, teve por objetivo abordar o papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte, discutindo as implicações bioéticas e jurídicas na era digital.

O artigo O sistema/modelo ético subjacente à resolução normativa do conselho federal de medicina relacionada ao descarte de embriões humanos criopreservados, de Carlos Antônio Avelino, fez uma análise qualitativa, por meio do método indutivo, da resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasil, que trata da regulação da prática de criopreservação de embriões humanos na hipótese de serem descartados.

O artigo População em situação de rua: aonde o direito não chega na era digital, de Maria José Corrêa de Souza , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, analisou a ausência de políticas públicas para a população de rua metropolitana da Grande Vitória-ES.

O artigo Reprodução assistida post mortem: uma análise dos efeitos sociais e jurídicos do método à luz da bioética, de Bruna Mendes Coelho , Daniel de Jesus Rocha, centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Heron José de Santana Gordilho – UFB

PROTEÇÃO ANIMAL: A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DE COISA PARA SUJEITO DE DIREITO

ANIMAL PROTECTION: THE NEED TO OVERCOME A THING FOR A SUBJECT OF LAW

Marcos Vinícius Tombini Munaro ¹

Resumo

Objetiva-se analisar a sistemática da proteção animal no sistema legal brasileiro, realizando uma abordagem constitucional junto com o Código Civil de 2002. O objetivo é apontar que a nossa legislação é insuficiente para a proteção integral do direito animal, pois é retrógrada e necessita de alteração, tendo em vista que ainda considera o animal uma coisa, equipara a bem móvel, um mero recurso ambiental, quando, há muito, tal ideia se encontra superada, impondo-se a necessidade do Estado reconhecer no direito brasileiro os animais como sujeitos de direito. O ordenamento jurídico brasileiro não pode continuar a se furtando de acompanhar as mudanças sociais, até porque os animais não humanos são detentores de direitos fundamentais básicos de dignidade. Além disso, por via reflexa, os atos realizados contra os animais, muitas vezes também podem gerar afronta à dignidade da pessoa humana dos seus tutores. É inegável a presença cada vez maior dos animais não humanos, em especial os de cunho doméstico, no seio das casas e residências, como verdadeiros integrantes do grupo familiar, impondo ao direito acompanhar as transformações sociais, conferindo o reconhecimento jurídico de sujeito de direito em favor dos animais, para coibir atos de crueldade e violação da dignidade.

Palavras-chave: Proteção animal, Código civil, Sujeito de direito, Dignidade, Transformação social

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the systematics of animal protection in the Brazilian legal system, carrying out a constitutional approach together with the Civil Code of 2002. The objective is to point out that our legislation is insufficient for the integral protection of animal rights, since it is retrograde and needs amendment, bearing in mind that it still considers the animal a thing, equates it to movable property, a mere environmental resource, when, long ago, this idea is outdated, imposing the need for the State to recognize animals as subjects of rights in Brazilian law. right. The Brazilian legal system cannot continue to avoid accompanying social changes, not least because non-human animals are holders of basic fundamental rights of dignity. In addition, by reflex, acts performed against animals can often also generate an affront to the dignity of the human person of their guardians. The increasing presence of non-

human animals is undeniable, especially those of a domestic nature, within houses and
¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Advogado. Procurador legislativo municipal. Professor universitário

residences, as true members of the family group, imposing the right to accompany social transformations, granting the legal recognition of the subject of law in in favor of animals, to curb acts of cruelty and violation of dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal protection, Civil code, Subject of law, Dignity, Social transformation

1. INTRODUÇÃO

A sanção do “novo” Código Civil de 2002 completou vinte e um anos, sendo inegável as inúmeras transformações sociais proporcionadas por esta codificação, com maior fomento às cláusulas abertas, para proporcionar aos julgadores a melhor aplicação a cada caso concreto. O diploma civilista foi e ainda é elogiável por gerar diversas inovações, a título exemplificativo: integração e harmonização de princípios constitucionais, melhor igualdade entre homens e mulheres, regulamentação da responsabilidade civil, segurança jurídica das relações patrimoniais e direitos sociais, entre tantas outras.

Porém, embora o antigo Código Civil de 1916 tenha perdurado por 86 (oitenta e seis anos), sendo, na época, tido como insuficiente para regulamentar com plenitude o direito civil brasileiro, é importante lembrar que o Código Civil de 2002 teve uma longa tramitação, de 27 (vinte e sete) anos, e a sua vigência já se iniciou incompatível com a realidade social em vários pontos, em especial porque as novas mudanças no contexto mundial, inclusive no Brasil, geram reflexos na seara familiar e na própria sociedade, nos apresentando uma discussão que há muito gera debates no ordenamento jurídico: a proteção animal.

O presente estudo visa apresentar ao leitor um panorama geral das normas regulatórias entre homens e animais não humanos, permeando a pesquisa sobre fontes legais nacionais, objetivando identificar a existência de normas protetoras aos animais, bem como definir o status jurídico dos animais no Brasil e as mudanças legislativas em andamento, com vistas a alterar tal panorama.

2. PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Proteger juridicamente o meio ambiente se trata de realidade relativamente recente, tanto na seara constitucional nacional, como na seara internacional, com início marcado pós-Segunda Guerra, após a junção de variados fatores e elementos históricos, sociais, políticos, econômicos e científicos, inexistindo consenso nacional ou internacional, sobre o seu exato conceito (COSTA e ASSAHARA, 2021, p. 228).

A questão é que o ordenamento jurídico brasileiro relutou muito para conferir aos animais tutela jurídica com alguma relevância prática. Historicamente, o país carrega uma diversidade de culturas nas variadas regiões, com inúmeras peculiaridades em sua grande

extensão territorial, mas com o predomínio da feição, contribuindo, portanto, para uma construção de noção antropocêntrica e utilitarista em relação à fauna, concepção esta, ainda dominante (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 90).

No Brasil, jurisprudência e doutrina se dividem em três correntes diferentes, estabelecendo sua posição em relação a personalidade dos animais: a) a primeira elevar os animais ao status de pessoa, porque somos todos animais; b) a segunda procura separar os conceitos e diferenciar “pessoa” de “sujeito de direitos”; c) a terceira é aquela que temos hoje, os animais são considerados semoventes e classificados como “coisa” (GRANDO e GALIO, 2020, p. 647)

A sustentação constitucional fundamentadora da proteção ambiental (incluindo os animais), se encontra prevista no artigo 225, caput, bem como no §1º, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), na qual dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Logo, o artigo 225, caput, da Constituição Federal, realiza uma elevação do Direito Ambiental para inclui-lo no patamar dos direitos humanos fundamentais, ao afirmar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, essencial para a sadia qualidade de vida, faz com que estes bens ambientais se integrem à categoria jurídica de coisa comum a todos (COSTA e GIACÓIA, 2015, p. 192). Na esteira da mudança de paradigmas, inclusive baseando-se no direito internacional, a Constituição Federal reconheceu direito aos animais, embora a natureza jurídica da fauna ser igual às previsões da legislação infraconstitucional, o artigo 225 passou a gerar a proteção jurídica da fauna e a vedação à crueldade contra esses seres vivos, porém, deixou uma cláusula geral a ser preenchida, no que se refere à expressão “crueldade” (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 90).

Já o Código Civil, em seu artigo 82 reforça visualizar os animais não humanos na qualidade de bens móveis, ao expor são “móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção, por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica” (BRASIL, 2002). Já o Código Penal, oriundo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, a exemplo da redação do artigo 164, criminaliza “introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo”. Assim, percebe-se na legislação criminal, em vigor há mais de 80 anos, defasagem e entendimento contrário à vontade popular majoritária, na qual objetiva a proteção dos animais não humanos de forma direta.

Igualmente, devemos reconhecer no direito brasileiro a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, inclusive no âmbito contratual privado, tendo em vista a evolução das relações sociais impõe afastar a teoria da ineficácia e aplicar a teoria da eficácia horizontal imediata. Os direitos fundamentais devem ser respeitados, não só pelo Estado, como por todos os particulares, ainda que em relações estritamente privadas (FREITAS, COSTA e LUCASKI, 2019, p. 11-12). E, por evidente, tais apontamentos também podem ser estendidos para a proteção animal, visto que os direitos sociais, liberais e ecológicos da proteção ambiental são protegidos por força do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nessa senda, enquanto o Código Civil brasileiro de 2002 tenha conferido aos animais o status de “coisa”, se realizarmos uma interpretação mais crítica, é possível afirmar, com esteio na Constituição Federal, ser possível reconhecer aos animais a condição de sujeitos de direitos, sob uma perspectiva moral, individualizando-os da perspectiva ecológica como um todo. Só que, infelizmente, na prática jurídica, esse raciocínio é extremamente incomum, impondo-se uma regulação expressa da matéria (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 77).

Embora não seja livre de críticas, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), surtiu efeitos benéficos, porque trouxe sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ao mesmo passo, existiram inúmeras alterações legislativas, sendo a mais recente a derivada da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020), que acrescentou o §1º- A no artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605, politicamente elogiável, na qual aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, para “reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”

Contudo, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 199, está longe de ser um marco salvador do direito animal, pois acabou por ainda não resolver problema há muito apontado por Tereza Rodrigues Vieira e Camilo Henrique Silva (2006, p. 24) e que ainda permanece em vigor para a maioria dos crimes tutelados neste citado dispositivo legal, que é a questão de que:

As penas cominadas para os casos de transgressão. Por serem penas ínfimas, os crimes são tratados como de pequeno potencial, sendo substituídas por sanções alternativas e acabam por não surtir efeito no infrator. Portanto, a única lei a proteger os animais não humanos, não os protege, ao contrário, incentiva os maus tratos e a crueldade.

Assim, nota-se que a Constituição Federal veda a prática de maus tratos e atos cruéis, sendo tais enquadrados como crime, em atenção às previsões da Lei de Crimes Ambientais, pois se trata de fato típico aquele que comete atos contra os animais, aqui enquadrados os domésticos, domesticados, exóticos ou selvagens. Entretanto, a real proteção dos animais apenas ocorrerá na sociedade brasileira com a alteração sistemática da legislação, o Direito brasileiro enfrenta questão pungente e nova relacionada aos direitos dos animais e para ter sucesso frente às diversas e controvertidas relações com os seres humanos, necessita inovar, rever conceitos e pré-conceitos tradicionais, alterando substancialmente a legislação civil e criminal, aparando-se na Constituição para realizar essa “verdadeira revolução legislativa em favor dos animais não humanos”, garantindo-se aos animais não humanos existência digna e livre de sofrimentos (VIEIRA e SILVA, 2016, p. 24-25).

Sob esta ótica, baseando-se na nossa legislação civilista os animais são considerados bens móveis, na qual o proprietário exerce a faculdade de pode usar, gozar e dispor (DINIZ, 2010, p. 217-541). Logo, sob esta premissa civil, os animais poderiam ser comercializados, emprestados, alugados, ou destruídos, de forma livre, por outro lado, surgiram limites impostos pela legislação ambiental, na qual o direito de propriedade não é absoluto, protendo os animais da crueldade e dos maus-tratos (CARVALHO, 2015, p. 34).

Coisa, para o Direito Civil, seria “tudo que não é humano” e bens seriam “coisas com interesse econômico ou jurídico” (TARTUCE, 2014, p. 166). Assim, baseando-se na linha do Direito alemão e relacionando com o Código Civil de 2002, o mais acertado seria dispõe que a coisa é identificada sob o aspecto da materialidade, objetos corpóreos, ao passo que os bens podem ser objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideias (bens imateriais), logo, certos bens jurídicos não podem ser considerados coisas, a exemplo da liberdade, da honra, imagem, vida e a integridade moral (GABLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 308).

Nesta linha, se constata, não ser admissível considerar que os animais sejam coisas. Inclusive, em voto do Ministro Relator Og Fernandes, proferido no Recurso Especial nº 1.797.175 de São Paulo (BRASIL, 2018), este destacou a necessidade de reflexão sobre o conceito kantiano, individualista de dignidade humana, apontando ser necessário a sua incidência

“também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia de vida que permeia as relações entre ser humano e natureza”.

O Código Civil de 2002 merece ser interpretado em conjunto com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, impondo-se a rejeição do tratamento jurídico-civil dos animais não humanos como simples “coisas”. Infelizmente o Código Civil de 2002 limitou-se a reproduzir previsões do Código Civil de 1916, esquecendo-se dos avanços e inovações já existentes em outros ordenamentos jurídicos à época, a exemplo do Código Civil Alemão (BRASIL, 2018).

3. O PROJETO DE LEI Nº 6054/2019 (ANTIGO PL 6799/13)

Noutro viés, importante destacar o andamento do Projeto de Lei 6054/19 (antigo PL 6799/13), na qual pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil de 2002 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, bem como pretende dar outras providências. A ementa explicativa do referido projeto é no sentido de que “os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (BRASIL, 2013).

Há tempos a sociedade brasileira aguarda um arcabouço legislativo acerca do tema e enseja-se que essas legislações sejam implementadas na sua aplicação prática, refletindo novas concepções sociais da contemporaneidade, pautadas nos avanços e descobertas modernas das ciências avançadas (LOURENÇO e PINHEIRO DE SOUZA, 2020, p. 82).

Embora seja elogiável a propositura do Projeto de Lei 6054/19 (antigo PL 6799/13), como marco de pretensa inovação do Código Civil de 2002, no que se refere ao direito animal, infelizmente o seu andamento ocorre a passos lentos, com última movimentação em dezembro de 2021, sua aprovação pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e posterior sanção presidencial seria um ponto de grande mudança ao direito animal, inclusive no que se refere ao aspecto do direito civil privado. Porém, o Senado trouxe entrave ao Projeto, ao propor o acréscimo de um parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei em comento, estabelecendo que a tutela jurisdicional dos direitos animais “não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam

de manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade” (BRASIL, 2013).

Contudo, o citado projeto legislativo se encontre em andamento há quase 10 (dez) anos e ainda apresenta grandes divergências entre os membros do Poder Legislativo (Senado e Câmara), pois há os defensores dos animais e existem também as bancadas ruralistas do agronegócio, na qual, se certa forma, não são adeptas de limitações na manipulação animal, por entenderem afetar as questões econômicas.

No ponto de vista prático, são contrários ao PL representantes da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra; da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação; da Confederação Brasileira de Cinofilia; e do Sindicato Nacional dos Criadores de Animais na qual objetivam o arquivamento da propositura legislativa. Inclusive, com diretor sindical apontando que os animais não têm direitos, pelo simples fato de não poderem ser atribuídas a eles quaisquer obrigações, princípio básico do Direito. Ao passo que, em sentido contrário, há juízes e promotores justificando que o animal deixará de ser o objeto material do crime para ser o sujeito passivo, a vítima, sendo os atos de maus irão resultar em responsabilidade benéfica de forma direta para o animal, como indenizações para custear o tratamento e danos morais (SOUZA, 2021).

Uma vez superados todos os óbices políticos, em tese, o citado projeto de Lei (PL), se virar lei, irá trazer proteção jurídica aos animais, incorrendo em uma nova era na temática de defesa dos direitos e interesses animais em ter uma vida digna, acarretando na redução da crueldade, do abandono, da violência e dos maus-tratos a que são submetidos historicamente, fazendo valer o aumento das penas e sanções. Devendo ser este fato interesse da coletividade e do Poder Pública, respectivamente. Da coletividade por tutelar um direito ao meio ambiente equilibrado e saudável e do Poder Público por ser uma das suas incumbências a defesa e a preservação (JESUS, 2022, p. 18).

As consequências desse projeto para o meio vivenciado é uma evolução dos seres vivos, pois os animais já comprovaram em nosso cotidiano que, para nós, são considerados seres humanos, pois também tem sentimentos, pensam e possuem capacidade de apreender facilmente, basta compreendê-los com paciência e compaixão (GRANDO e GALIO, 2020, p. 646). Assim, nos resta apenas aguardar a aprovação do Projeto de Lei 6054/2019 (PL 27/18), pois uma vez obtido um resultado positivo com referida propositura legislativa, a sociedade brasileira terá muito a comemorar, pois haverá substancial alteração da lei, em sentido estrito, para proteção e

tutela dos animais, concretizando tal anseio fundamental tutelado na Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978, da qual o Brasil é signatário (LOURENÇO e PINHEIRO DE SOUZA, 2020, p. 98).

4. UM RE(PENSAR) NO RECONHECIMENTO DO DIREITO ANIMAL

O homem como possuidor absoluto da natureza, autorizado a usufruir de forma ilimitada dos recursos naturais, se trata de visão antropocêntrica do Direito, na qual vem sendo crescentemente combatida por um Direito calcado no biocentrismo, implicando ao homem deveres perante a natureza, por ser a vida o centro da existência, ou seja, toda e qualquer espécie viva deve possuir idêntico valor (LOURENÇO e PINHEIRO DE SOUZA, 2020, p. 68). A sociedade cada vez mais apresenta mudanças com demasiada velocidade, surge aqui a necessidade de modificação e evolução do direito positivo, tornando-se essencial que determinados conceitos básicos do direito sejam atualizados, como o conceito de sujeito de direitos, para que possa ser estendido aos animais (GRANDO e GALIO, 2020, p. 646).

Como abordado, o direito brasileiro ainda insere os animais na qualidade de coisas, em algumas passagens os considerando propriedade privada (animais domésticos) e em outras os considerando bens de uso comum do povo (animais selvagens), colocando-os em uma categoria imprópria, essa dupla classificação civilista dificulta medidas efetivas de tutela adequada ao direito animal. Afere-se também divergências no texto Constitucional, a qual prejudicam esta tutela, pois em parte, a Magna Carta apresenta uma visão antropocêntrica, ao instituir a defesa dos animais com cunho de sobrevivência para os humanos e em outro lado, nos apresenta um panorama biocêntrico, ao tratar da integridade física dos animais e protege-los de atos cruéis (ALEXANDRE e CARDOSO, 2019, p. 198-199).

A par disso, as formas de tratamento adequadas, em favor da proteção dos animais, podem ser buscadas em teorias éticas, dentre elas ao utilitarismo e o abolicionismo. A primeira tem como principais idealizadores os filósofos Jeremy Bentham e Peter Singer, defensores da minimização das formas de sofrimento animal por meio de um tratamento mais humanitário, levando-se em consideração a senciência, definida como capacidade de sentir dor e prazer. A segunda, oriunda do filósofo Tom Regan, considera os animais não-humanos sujeitos-de-uma-vida, sustentando que toda e qualquer exploração animal realizada pelos humanos deve ser

extinta. Ambas as teorias tem como suporte a capacidade dos animais não humanos em sentir (ALEXANDRE e CARDOSO, 2019, p. 199).

O reconhecimento dos animais como seres sencientes já acontece desde o ano de 2012, não sendo uma novidade para as pessoas que os respeitam e amam. O movimento em favor dos animais não-humanos aumenta de forma gradativa no mundo afora, na qual, nos últimos 30 a 40 anos, verificamos cada vez mais pessoas reunidas em seminários, jornadas e congressos para debater e buscar soluções em favor da proteção animal, por acreditar em mudanças, aguardando que um dia os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito, em nível nacional e mundial. Se mostra imprescindível a conscientização do maior numero possível de indivíduos, sobre o respeito e as considerações devidas ao direito animal (SCHEFFER, 2019, p. 92-93).

Embora até o momento os animais não sejam juridicamente reconhecidos como sujeitos de direito, é certo afirmar que até que o Poder Legislativo não resolva a celeuma, há um limbo nesta temática, sendo que, ao analisar o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.713.167 derivado do Estado de São Paulo, de relatoria do Ministro Luis Felipe Solomão, envolvendo caso prático de guarda de animal (cadela da raça yorkshire de nome Kimi), por maioria dos integrantes da turma, se optou por ser feita uma análise de cada caso, uma espécie de terceira via, desprezando a condição de sujeito de direito ou de coisa inanimada dos animais, nos seguintes termos:

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente-dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal (BRASIL, 2017).

Em idêntica linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.797.175 derivado do Estado de São Paulo, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em um caso envolvendo a apreensão de papagaio com hábitos de ave de estimação, a qual convivia há cerca de 23 (vinte e três) anos com a sua tutora, concordou em deferir a guarda provisória de animal silvestre, em julgamento por unanimidade dos integrantes da turma, concedendo um resultado

intermediário entre as correntes favoráveis e contrárias ao animal ser um sujeito de direito, afirmando a necessidade de repensar uma nova racionalidade sobre a status jurídico do homem com o animal:

É necessário repensar uma nova racionalidade – distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos.

(...)

Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos (BRASIL, 2018).

Logo, se constata em ambos acórdãos derivados dos Recursos Especiais nº 1713167/SP e nº 1797175/SP, que o Superior Tribunal de Justiça mantém posição negacionista em relação à concessão de personalidade aos animais, só que ainda assim reconhece certos direitos específicos de personalidade, bem como uma dignidade animal implícita. Desse modo, uma vez deferida a qualidade de sujeitos de direitos aos animais, se mostra importante discutir futuramente se este direito da personalidade seria absoluto ou relativo (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022, p. 85).

Assim, portanto, o direito, por ora, se mostra um dificultador, por ser incongruente o tratamento dispensado aos animais no texto constitucional e as abordagens percorridas no Códigos Civil e Penal em vigor, na qual os animais não-humanos ocupam a categoria de bens patrimoniais, o que permite que a sociedade ainda os trate como meras mercadorias, esvaziando a tentativa de proteção exposta na Constituição de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais (FODOR, 2016, p. 71).

Precisamos reconhecer que houve a repersonalização do Direito Civil, a partir do texto constitucional, na qual ganhou destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ponto estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional brasileira, tal princípio se concretiza por meio de outros princípios e regras harmonizados, afastando, de pronto, a ideia predominância do individualismo atomista no Direito (FACHIN, 2001, p. 190).

A mudança da natureza jurídica dos animais, embora ocorra de maneira gradativa no Brasil, não muda efetivamente o cenário, porque estes continuariam a ser tratados com subordinação e posse do humano. Mas, por serem os animais serem sencientes devidamente

reconhecidos pela ciência, considera-los sujeitos de direito traria benefícios, ampliando a proteção dos seus direitos e garantindo outros inexistentes, por exemplo o tratamento veterinário em locais adequados, em favor da sua manutenção e bem-estar. Além disso, inegável que os animais possuem a capacidade de sentir, por isso merecem ser sujeitos de direito, a par desta ideia muitos países estão modificando seus ordenamentos jurídicos para melhor proteção dos animais domésticos e selvagens (LAMEIRA, 2018, p. 93-94).

Devemos ter em mente a possibilidade de que o direito serve para os seres humanos e não o oposto, mormente na área cível, impõe-se uma mudança de mundo, para um olhar mais atualizado sobre a matéria animal. De acordo com Eduardo Cambi e Lucas Paulo Orlando de Oliveira (2021, p. 22-26), o Estado Democrático de Direito é amparado na possibilidade de transformação da realidade social, sendo a pretensão factível, ela pode ser alterada, porque o ser humano está inserido em um contexto real de transformação, de si e do mundo ao seu redor.

Necessitamos compreender que o critério da senciência requer mais que a mera compreensão do princípio da igualdade de interesses, porque mais do que ser racional, o ser humano se trata de ser moral e a questão não é apenas tratar dos princípios da fala ou da razão, para possivelmente caracterizar os animais como sujeitos de direito, mas sim, clama-se por uma compreensão no sentido de que os animais não humanos sencientes ostentam a condição de sujeitos de direitos (REGIS e COSTA, 2022, p. 43).

A personalidade jurídica foi ampliada na medida que houve maior evolução da sociedade, passando a contemplar mulheres, escravos, crianças, idosos, minorias, antes eram excluídos do ordenamento jurídico. Portanto, o Direito também precisa cumprir a sua tarefa de evoluir conjuntamente com a sociedade, passando a admitir, de fato, os animais não-humanos no ordenamento jurídico (REGIS e COSTA, 2022, p. 44). O fato dos animais não humanos não conseguirem falar, ou ir atrás de seus direitos, não os tornam menos dignos de proteção, pelo contrário, nos propõe um dever maior de ajudá-los a conseguir obter garantias (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019, p. 200).

Com efeito, a matéria reclama aperfeiçoamento e ampliação de desenvolvimento, necessitando, também, de apoio por parte da sociedade, para que este novo ponto de vista prevaleça. Indene de dúvidas é o fato que a defesa dos direitos dos animais muito avançou e vem avançando, ganhando importante apoio da doutrina e da jurisprudência (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 85).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, se constata, a toda evidência, que a legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002, se mostram insuficientes no aspecto de proteção ao direito dos animais, necessitando de profundas mudanças, mormente no que toca ao artigo 82 do Código Civil, que necessita ser alterado, tendo em vista que se trata de dispositivo retrógado na qual considera o animal uma coisa, equiparada a bem móvel, um mero recurso ambiental, quando, há muito, tal ideia já restou superada, sendo notório que os animais já deveriam ser reconhecidos pelo Estado brasileiro como sujeitos de direito.

Ademais, no Brasil, a maioria das mudanças legislativas complexas demoram demasiadamente para entrar em vigência no mundo jurídico e quando ingressam, já ingressam tarde, ou seja, atrasadas e desviadas da realidade. Necessita-se ter uma cultura, mormente no legislativo, apta a dar maior celeridade na análise de pautas e projetos de caráter essencial, como é o caso da proteção animal, posto que, há muito, o direito brasileiro está em débito com a proteção do direito animal, porque continua se furtando se conferir a qualidade de sujeito de direito, fomentando, por linhas inversas, a prática de atos de crueldade, já que o Código Civil continua a considerar os animais uma “coisa”.

Nesta ótica, constata-se que o direito não acompanha as mudanças sociais com a mesma velocidade que deveria regulamentar condutas que já deveriam ser consideradas criminosas, por afrontar a saúde e o bem-estar animal, até porque os animais não humanos são detentores de direitos fundamentais básicos de dignidade. Além disso, por via reflexa, os atos realizados contra os animais, muitas vezes também podem gerar afronta à dignidade da pessoa humana dos seus tutores, que ao presenciar certos atos de crueldade, podem, em seu íntimo, se sentirem violados.

Logo, como já dito, os animais não humanos se encontram presentes em grande parte dos lares brasileiros, muitas vezes equiparados a membros da família e, como tal, o direito não pode fechar os olhos para a realidade social vivenciada, devendo admitir, por meio de regulamentação na legislação infraconstitucional, a qualidade de sujeito de direito em favor dos animais, objetivando gerar maiores garantias efetivas, em especial como mecanismo contra os infratores. A mera previsão genérica, inserida no artigo 225 da Constituição Federal, se mostra insuficiente para tutelar adequadamente o direito animal, clamando-se por garantias ampliadas na legislação infraconstitucional.

Portanto, sendo inegável a presença dos animais não humanos, em especial os de cunho doméstico (gatos, cachorros, hamsters, passarinhos, entre outros), no seio das casas e residências, como verdadeiros integrantes do grupo familiar, há de se conferir o reconhecimento do status jurídico de sujeitos de direito, a exemplo do que se pretendia realizar originariamente no Projeto de Lei 6054/19 (antigo PL 6799/13) – ainda não aprovado por forte resistência legislativa, em especial dos ruralistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. **A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: notas para uma abordagem a partir da senciência animal.** Revista Científica da FASET. Disponível em: <<https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/242>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BATISTA; Andréa Carolina Leite; SZANIAWSKI, Elimar; SODRÉ, Giselle Ferreira. **O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos personificados à luz do direito brasileiro contemporâneo.** Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan-jun., 2022. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/viewFile/981/793>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6054/2019 (nº Anterior: PL 6799/2013).** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 jul. 2022.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: em: 24 abr. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: em: 24 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP.** Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. 21 de março de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0>>. Acesso em: em: 10 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.713.167 – SP.** Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 22 de maio de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: em: 10 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.179.7175– SP.** Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Of Fernandes. 21 de março de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: em: 10 maio. 2023.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. **O direito a favor da esperança: o uso dos precedentes judiciais para a efetivação da dignidade da pessoa humana.** Coleção Direitos Fundamentais e a acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça.** Orientadora: Leticia Albuquerque. 2015. 90 páginas. Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho.%20Gabriela%20F.S.S._TCC_%20final.pdf?sequence=1>. Acesso em: em: 1 jul. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; ASSAHARA, Carolina Harumi. **Normatividade ambiental e ocupação irregular em mananciais de municípios pequenos.** Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 226-253, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9664/47967739>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

_____; GIACÓIA Gilberto. **Parcerias Público - Privada: PPP e agências reguladoras, questões críticas.** São Paulo: Verbatim, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito. Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito.** 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro.** Orientadora: Ana Alice de Carli. 78 f. Curso de Direito. TCC (Graduação). 2016. Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6248/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%E3ohumanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%EDdico%20brasileiro.pdf;jsessionid=1895A70B62D2CF4141A03DAD6B12FAB4?sequence=1>>. Acesso em: 03 abril. 2023.

FREITAS; Lorena de Melo; COSTA, Ilton Garcia da; LUCASKI, Fernando Cesar Vellozo. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nos contratos de direito privado.** Revista Relações Internacionais do Mundo Atual. v. 4, n. 25. 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3941/371372271>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodoldo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANDO, Caroline Mariane; GALIO, Morgana Henicka. **Os animais domésticos como sujeito de direito: análise sobre o PL 6.054/2019.** Revista Científica Academia de Direito. v. 2, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2907/1419>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

JESUS, Gustavo dos Santos de. **A reconfiguração da natureza jurídica dos animais na visão do PL 6054/2019.** Orientador: Tagore Trajano de Almeida Silva. 2022. 22 f. Curso de Direito. TCC (Graduação). Universidade Católica do Salvador. Salvador. 2022. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4851/1/TCCGUSTAVOJESUS.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

LAMEIRA, Fernanda da Silva. **Animais domésticos: os novos entendimentos quanto à sua natureza jurídica no direito contemporâneo brasileiro.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), ano 1, nº 2, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://esmpronet.mpro.mp.br/revistas/2/Artigo%2085.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LOURENÇO, Kelleyn Farsura Rodrigues; PINHEIRO DE SOUZA, Thiago Serrano. **Família multiespécie: O caminhar da jurisprudência na resolução de questões de família envolvendo os animais de estimação diante da morosidade legislativa em editar lei específica.** REVISTA JurES - v.13, n.23. 2020. Disponível em: <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/527/477>>. Acesso em: 1 jan. 2023.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de. **Memória Legislativa do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf>. Acesso em: em: 20 jun. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; COSTA, Laissamy Laiza Rodrigues da. **O direito dos animais à luz do princípio da senciência**. Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, Ano 4, Vol. IV, n.07, jan.-jul., 2022. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/817/845>>. Acesso em: em: 10 fev. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SOUZA, Murilo. **Ativistas e criadores divergem sobre projeto que transforma animais em sujeitos de direito**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 2021. 15 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/817294-ativistas-e-criadores-divergem-sobre-projeto-que-transforma-animais-em-sujeitos-de-direito%E2%80%A8/>>. Acesso em: em: 24 abr. 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais**. Revista Brasileira de Direito Animal. v.13, n. 1, jan-abr. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174/>>. Acesso em: em: 14 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (Coord). **Animais, bioética e direito**. 1. ed. Brasília: Portal Jurídico, 2016.